

S3-TE03

Fl.
!Configuração
não válida de
caractere

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.002213/2003-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3803-003.826 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria PIS E COFINS - ISENÇÃO SOBRE VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS
Recorrente M. DIAS BRANCO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

VENDAS REALIZADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. STF. EQUIPARAÇÃO COM EXPORTAÇÃO. ADI n° 2.348-9/AM. INEFICÁCIA. NORMA LEGAL SUPERVENIENTE.

O conteúdo implícito da norma superveniente contida na Lei n° 10.996/2004, informando a existência de incidência tributária sobre tais vendas, combinada com o papel do CARF de exercer o controle de legalidade, avulta para os julgamentos no âmbito desta Corte, a ineficácia do efeito vinculante decorrente da liminar na ADI n° 2.348-9/AM, que equiparou as vendas de produtos e serviços para empresas situadas na Zona Franca de Manaus a exportação. Deixar de considerar este conteúdo normativo implica declarar a ineficácia da própria norma expressa no texto legal, a que estão regimentalmente vedados os Conselheiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Juliano Eduardo Lirani e Fábria Regina Freitas, que reconheceram a imunidade das vendas destinadas à ZFM.

Fez sustentação oral: Dr. Hamilton Gonçalves Sobreira, OAB/CE n° 13.750

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern- Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa- Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani, Jorge Victor Rodrigues e Fábila Regina Freitas (suplente).

Relatório

Trata este processo de Pedido de Restituição de PIS e Cofins cumulado com Declaração de Compensação, protocolados em 20 de março de 2003, que a Contribuinte reputa pagos a maior, tendo em vista a isenção conferida às operações realizadas para Zona Franca de Manaus, relativos ao período de dezembro/2000 a dezembro/2002, no valor de R\$ 671.658,52, em conformidade com o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, bem como no art. 40 do ADCT/88, ADI nº 310-1, ADI nº 2.348-9-AM e Declaração/STF nº 2.216/AM, segundo o seu registro.

Com esteio na Solução de Divergência nº 15, de 08 de agosto de 2002, fls. 549/554, da COSIT/SRF, a DRF/Fortaleza não homologou as compensações vinculadas ao pedido de restituição.

Em manifestação de inconformidade apresentada, a Interessada alegou, sinteticamente, que:

a) a Autoridade Administrativa fundamentou sua decisão, equivocadamente, na Solução de Divergência nº 15/2002, sem atentar para o fato de que essa resposta se refere apenas ao período de 12 de fevereiro de 1999 a 17 de dezembro de 2000, não se aplicando ao período ora discutido, dezembro/2000 a dezembro/2002, o qual se encontra albergado pelos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2.348-9, de 18 de dezembro de 2000;

b) o entendimento contraria as próprias normas vigentes, inclusive entendimento esposado pela ilustre Delegada da Receita Federal em Fortaleza, no Processo nº 2003.81.00.9780-9 em trâmite perante a 1ª Vara Federal do Ceará, que em suas informações prestadas reconheceu o direito de isenção das vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus;

c) seu entendimento encontra amparo e decisão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 201-79.406.

Em julgamento da lide a DRJ/Fortaleza confirmou a decisão da Delegacia por meio do Acórdão nº 08-11.558. Reconheceu o efeito *ex nunc* e a eficácia *erga omnes* da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.348-9-AM, publicada em 18 de dezembro de 2000, que suspendeu a eficácia do inciso I, do § 2º, do artigo 14, da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, em relação a expressão *na Zona Franca de Manaus*. A despeito desse entendimento, não reconheceu o direito à isenção, no caso em exame, sob o argumento de que somente as operações previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do art. 14, da MP nº 2.037-25/2000 podem gozar deste benefício e o caso concreto não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.

Adicionalmente, utilizou-se do próprio art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67 para negar o direito requerido pelo contribuinte, ao destacar que a expressão ***constante da legislação em vigor***, contida no texto do referido artigo, deve ser interpretada no sentido de que o benefício da isenção aplicava-se apenas para a legislação em vigor à época da edição do Decreto-Lei nº 288/67 e não para as legislações supervenientes.

Processo nº 10380.002213/2003-53
Acórdão n.º 3803-003.826

S3-TE03
Fl.
!Configuração
não válida de
caractere

Aduziu, ainda, que inexistente previsão de isenção na legislação que trata do PIS e Cofins para todas as receitas decorrentes de vendas para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus.

Destacou, ao final, que o art. 2º da Lei n.º 10.996/2004 reduziu para zero a alíquota incidente sobre as operações de venda de mercadorias para a ZFM, demonstrando, com isso, o legislador, que antes não existia tal isenção.

A decisão foi emendada como segue:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002 PIS. Cofins.

Venda para Zona Franca de Manaus. Incidência.

Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, sem o benefício da isenção, todas as demais receitas decorrentes de vendas efetuadas a pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, independentemente de sua destinação ou finalidade.

Declaração de Compensação. Não Homologada. Débitos Confessados.

A interposição de manifestação de inconformidade contra decisão que não homologou Declaração de Compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, devendo os débitos confessados serem objeto de cobrança, nos termos do art. 29, da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005.

A contribuinte apresentou embargos de declaração contra a decisão proferida pela DRJ/Fortaleza, fls. 625/634, com fundamento no Decreto n.º 70.235/72, na Lei 9.784/99 e no artigo 535 do CPC, com a finalidade de afastar contradição nela existente quanto à errônea aplicação do artigo 29 da IN SRF n.º 600/2005 para negar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A inexistência material do acórdão foi saneada com nova decisão, mediante o Acórdão n.º 08-13.014, em que foi mantido o entendimento em relação à matéria de mérito, no sentido de que a isenção deve ter interpretação restritiva, por força do art. 111 do CTN.

Inconformada, a Interessada apresentou recurso voluntário em que sustenta possuir direito à isenção sob os seguintes argumentos:

a) os créditos que foram compensados referem-se a períodos posteriores à referida liminar na ADI (18/12/2000), sendo que as declarações referem-se ao período de 12/2000 a 12/2002;

b) o Conselho de Contribuintes já reconheceu no Processo Administrativo n.º 10820.001521/2003-35 - Recurso n.º 129.337, que vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus é considerada venda realizada para o exterior;

c) em razão da redação do art. 4º do Decreto-Lei n.º 288/67 não há necessidade de legislação específica concedendo a isenção das contribuições para as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus.

O julgamento foi convertido em diligência para que a DRF/Fortaleza atestasse a tempestividade do recurso, tendo em vista a ausência, nos autos, do AR de ciência do acórdão de primeira instância. Em resposta, a DRF/Fortaleza não tendo localizado o documento solicitado propugnou pelo acolhimento do recurso como tempestivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa – Relator

Não tendo sido possível à DRF/Fortaleza reaver o AR, tenho por tempestivo o recurso voluntário. E atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade, dele conheço.

De início importa rever a evolução, no tempo, dos dispositivos legais e regulamentares em relação à matéria de isenção/exclusão da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta.

Partindo-se do Regulamento do extinto Finsocial, aprovado pelo Decreto n.º 92.698, de 21 de maio de 1986, a matéria foi tratada em seu art. 32, inciso V:

*Art. 32. As empresas, cuja contribuição para o Finsocial seja calculada sobre a receita bruta, **excluirão da base de cálculo** os seguintes valores:*

(...)

V receitas decorrentes da exportação de mercadorias e serviços, assim entendidas:

(...)

b) vendas de mercadorias e serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

(...)

d) vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto - Lei no 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores;

e) vendas realizadas a empresas exclusivamente exportadoras registradas na Carteira de Comércio Exterior (Cacex) do Banco do Brasil S.A.;

(...)

Parágrafo único. A exclusão de que trata o item V deste artigo não alcança as vendas efetuadas por empresas comerciais ou

industriais à Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental.
[Grifei]

A legislação do PIS/Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 7, de 1970, somente veio a tratar de isenção das receitas de exportação quando da edição da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, em seu artigo 5º, após a entrada em vigor do novo texto constitucional, como segue:

Art. 5º. Para efeito de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP e para o Programa de Integração Social PIS, de que trata o Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, o valor da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.

Essa redação prevaleceu, por quase seis anos, até a edição da Medida Provisória nº 622, de 22 de setembro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, ocasião em que as receitas de vendas para as empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental e em Área de Livre Comércio não foram alcançadas pela exclusão da base de cálculo. Veja-se:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, acrescido dos §§ 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídas pelas Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, o valor da receita de exportação de mercadorias nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.

§ 1º Serão consideradas exportadas, para efeito no caput deste artigo, as mercadorias vendidas a empresa comercial exportadora, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

§ 2º A exclusão prevista neste artigo não alcança as vendas efetuadas:

a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio; (...).
[grifei]

A Medida Provisória nº 1.212, de 29 de dezembro de 1995, cuja reedição final foi convertida na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, dispôs sobre o PIS/Pasep, e ao ampliar o leque das receitas excluídas da base de incidência, no *caput* do artigo 4º, manteve a restrição estabelecida pela Lei nº 9.004/95, sem se referir expressamente às receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental e a Área de Livre Comércio:

*Art. 4º. **Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes:***

II aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não

autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

II ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

III ao transporte internacional de cargas ou passageiros. [grifei].

Relativamente à Cofins, com respeito às receitas de exportação, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, estabeleceu em seu art. 7º:

*Art. 7º. É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, **nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.** [Grifei]*

O Decreto nº 1.030, de 29 de dezembro de 1993, que regulamentou o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, também manteve a linha restritiva no tocante à isenção da Cofins ao prescrever que o benefício não alcançaria as vendas efetuadas às empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio, conforme se observa da transcrição a seguir:

Art. 1º. Na determinação da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, serão excluídas as receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, assim entendidas:

I vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III vendas realizadas pelo produtor - vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto - Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;
e

V fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível.

Parágrafo único. A exclusão de que trata este artigo não alcança as vendas efetuadas:

a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;

b) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação;

c) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

d) no mercado interno, às quais sejam atribuídos incentivos concedidos à exportação. [Grifei]

A Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996, tratando especificamente da Cofins na exportação para o exterior, alterou a redação do art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, não excepcionou as exclusões das vendas efetuadas a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio, como o fizeram o Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, a Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, a Medida Provisória nº 1.212, de 29 de dezembro de 1995 e o Decreto nº 1.030, de 29 de dezembro de 1993.

Ademais, o art. 2º dessa lei determinou que seus efeitos retroagissem aos fatos geradores ocorridos a partir do dia 12 de abril de 1992, data de início dos efeitos do disposto na referida Lei Complementar nº 70, de 1991. Eis o texto:

Art. 1º. O art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III de vendas realizadas pelo produtor - vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto - Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego

internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1992.
[grifei]

Nesse passo, a despeito de subsistir o Decreto nº 1.030, de 29 de dezembro de 1993, normatizando a incidência sobre as vendas efetuadas a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, à Amazônia Ocidental ou a Área de Livre Comércio, esta lei complementar não mantém em seu texto esta exceção à exclusão da base de cálculo na apuração da Cofins, a denotar tratamento menos restritivo sobre a matéria, e a invalidar, pelo efeito retroativo, a proibição regulamentar quanto ao destino de mercadorias e serviços para aquelas localidades.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que teve por finalidade tratar da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, não fez referência alguma à exclusão da receita bruta de receitas de exportações ou à isenção das contribuições sobre tais receitas.

Em vista dessa lacuna, a Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, em seu art. 14, *caput*, e §§ 1º e 2º, adiante transcritos, tratou inteiramente das isenções das aludidas contribuições, redefinindo as regras de desoneração nas hipóteses especificadas e revogou todos os dispositivos legais relativos às isenções e às exclusões da receita bruta, para fins de determinação de base de cálculo, a partir de 30 de junho de 1999:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

II da exportação de mercadorias para o exterior;

(...)

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º As isenções previstas no caput e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio; [grifei]

Esta redação foi mantida até a edição da MP 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, ocasião em que foi impetrada a ADI nº 2.348-9/AM, pelo Governador do Estado do Amazonas, e suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, eficácia, *ex nunc*, da expressão *na Zona Franca de Manaus*, contida no inciso I, do § 2º, do artigo 14, da Medida Provisória nº 2.037-24, de 2000. A liminar concedida foi publicada em 18 de dezembro de 2000.

Em observância à liminar concedida pelo STF, na edição da Medida Provisória nº 2.037-25, de 22 de dezembro de 2000, foi suprimida a expressão *na Zona Franca de Manaus* do art. 14, § 2º, I.

A partir da sujeição dos termos da reedição seguinte e sucessivas da Medida Provisória nº 2.037-24 à liminar, deixou de haver aditamento à inicial, pelo impetrante, ante o que a ADI perdeu o objeto, ficando prejudicada a liminar, em data de 2 de fevereiro de 2005:

DECISÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - REEDIÇÕES - AUSÊNCIA DE ADITAMENTO À INICIAL - PRECEDENTE - PREJUÍZO (QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 1.952/DF). 1. Conforme ressaltado pelo Procurador-Geral da República na peça de folha 545 a 547, a medida provisória atacada mediante esta ação direta de inconstitucionalidade foi objeto de reedições sucessivas, não havendo ocorrido aditamento à inicial. 2. Nos termos do precedente revelado na apreciação da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.952/DF, relatada pelo ministro Moreira Alves, com decisão publicada no Diário da Justiça de 9 de agosto de 2002, declaro o prejuízo do pedido por perda de objeto, ficando prejudicada a medida liminar deferida. 3. Publique-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (fonte: www.stf.gov.br).

A elucidação da matéria, conforme sua evolução acima descrita, permite concluir que o Poder Executivo, ao legislar e regulamentar, por meio das medidas provisórias e decretos, não teve em consideração o art. 40 da ADCT na preservação da equivalência entre as vendas para a Zona Franca de Manaus e a exportação de mercadorias e serviços para o exterior.

Visto tudo isso, penso que deste ponto em diante descabe fazer a defesa da Zona Franca de Manaus com os atributos que lhe deu o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, mantidos pelo art. 40 dos ADCTs, ou demonstrar a sua inaplicabilidade ao caso. Cabe, sim, perquirir acerca do alcance material da liminar na ADI e a efetividade que devia obtido, e a que lhe foi dada.

Nesse propósito tem-se o Parecer PFGN 1789, que tem balizado o entendimento da RFB no sentido de que a ressalva constante do parágrafo segundo do art. 14 da MP nº 2.037-24 destinava-se apenas aos comandos insertos nos incisos IV, VI, VIII e IX. Rebato esse entendimento corroborando o raciocínio do Conselheiro Júlio César Ramos no Acórdão n.º 3401-01.524, segundo quem pensar assim é:

a) “ler o artigo, com o respectivo parágrafo segundo, da seguinte forma: há isenção quando se vende com o fim específico de exportação, desde que a empresa compradora (trading ou simples exportadora inscrita na SECEX) NÃO esteja situada na ZFM.”;

b) olvidar que “o objeto da isenção versada nesses dispositivos nada tem a ver com a localização da compradora dentro do território nacional mas com o que ela faz, que é a atividade (exportação com conseqüente ingresso de divisas) que se quer incentivar.”;

c) “considerar que uma norma que procura incentivar as exportações tenha instituído uma discriminação contra uma região (região, aliás, que sempre se procurou

incentivar) em operações que produzem o mesmo resultado: a geração de divisas internacionais.”.

d) dizer que o teor do dito parágrafo promove um verdadeiro desincentivo à ZFM;

De acordo com a exegese que realizou, contrária ao parecer da PGFN, o indigitado parágrafo estava “a dizer que, para efeito do incentivo de PIS e COFINS, a mera venda a empresa sediada na ZFM não se equipara à exportação de mercadorias para o exterior” de que cuida o inciso II do ato legal em discussão.”[...], “não está revogando dispositivo isentivo anterior: está simplesmente delimitando-lhe o alcance como compete aos parágrafos.”.

Esta discordância conduziu d. Conselheiro ao intento de identificar o alcance material da suspensão da eficácia da expressão *na Zona Franca de Manaus* constante do citado parágrafo. Segundo ele “tal reconhecimento, deve ficar claro, não implica que após deixar de existir o parágrafo (a partir de 22 de dezembro de 2000) tenha passado a existir a isenção pretendida. Para que isenção haja, já o disse, é preciso que ato legal a explicita, visto que só o decreto-lei 288 não basta.”.

Observe-se que enquanto o parecer da PFGN constrói o efeito da suspensão da eficácia da expressão *na Zona Franca de Manaus*, identificando existir isenções nas vendas a empresas situadas na ZFM nas hipóteses de operações constantes dos incisos IV, VI, VIII e IX, o nobre conselheiro nada refere, em seu voto, no tocante ao alcance que teve a concessão da liminar e subsequente supressão da dita expressão do texto legal. Ele não aceita as conclusões da PGFN, mas outra não põe em seu lugar. Daí, considero que falta uma ponte em seu raciocínio para, distanciando-se da convergência com a PGFN, chegar aonde chegou, conforme referi no parágrafo anterior.

Ora, se a ressalva do parágrafo segundo do art. 14 da MP nº 2.037-24 estava a dizer que a mera venda a empresa sediada na ZFM não se equipara à exportação de mercadorias para o exterior, a sua supressão do texto, por força da suspensão de sua eficácia pelo STF, não pode ter outra conclusão senão a oposta a esta: a de que se equipara, e, assim, para o fim de ser alvo do mesmo tratamento fiscal. E sabemos que o fundamento da decisão da Suprema Corte teve respaldo no art. 40 dos ADCTs, que deu continuidade à ZFM como área receptora de incentivos fiscais. Somente assim há sentido para a concessão da liminar, a reger de forma específica as relações jurídicas tributárias no período em que imprimiu os seus efeitos, até a sua ulterior declaração de perda de objeto. Vejo que se faz tábula rasa da decisão do STF o não se curvar a esta conclusão.

Todavia, parecendo não serem bastantes os conflitos de normas na matéria, foi editada a Lei nº 10.996/2004¹, que reduziu zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

Tal norma tem vigência posterior ao período compreendido no Pedido de Restituição de que trata este processo. Ainda que tenha efeito prospectivo, o texto do art. 2º

¹ Art. 2º. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

Processo nº 10380.002213/2003-53
Acórdão n.º **3803-003.826**

S3-TE03
Fl.
**!Configuração
não válida de
caractere**

contém uma norma implícita, da qual deflui que a redução da alíquota acontece, por óbvio, no bojo da existência de relação jurídica tributária, portanto em ambiente de incidência tributária.

A lei foi publicada em 16 de dezembro de 2004, na vigência da liminar na ADI 2.348-9/AM, antes, pois, da decisão que declarou prejudicado o pedido, 2 de fevereiro de 2005. Este fato é sobremodo relevante no deslinde da presente causa. Isso, porque ela traz a resposta à pergunta central que delimita e direciona o presente voto, ao desconsiderar, tacitamente, a decisão do STF no âmbito das contribuições ora em disputa.

Em que pese o meu entendimento quanto ao efeito isentivo a ser observado nas vendas de produtos e serviços para empresas situadas na Zona Franca de Manaus - decorrente da liminar na ADI nº 2.348-9/AM e de seu efeito vinculante – convergente, inclusive, com as decisões da Corte Superior, não se deve perder de vista que, sendo o papel do CARF exercer o controle de legalidade dos atos administrativos, o conteúdo implícito da norma contida na Lei nº 10.996/2004 não pode ser desconsiderado, sob pena de se estar declarando a sua ineficácia.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 30 de janeiro de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 01/02/2013 09:09:56.

Documento autenticado digitalmente por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 01/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 01/02/2013 e BELCHIOR MELO DE SOUSA em 01/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/02/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0222.11250.C02B

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

386FA1A979A58204623C152DB6835BB542B52125